



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.267 - PR (2016/0101500-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
AGRAVADO : ANTONIO CASSERO
AGRAVADO : FILOMENA PICCHI CLARO
AGRAVADO : MARIA ENI SANTOS
AGRAVADO : SONIA MARIA CLARO
AGRAVADO : WILSON BARIZON
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
LUIZ ANTONIO BONIOTTI E OUTRO(S) - PR070455

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, , por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.267 - PR (2016/0101500-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
AGRAVADO : ANTONIO CASSERO
AGRAVADO : FILOMENA PICCHI CLARO
AGRAVADO : MARIA ENI SANTOS
AGRAVADO : SONIA MARIA CLARO
AGRAVADO : WILSON BARIZON
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
LUIZ ANTONIO BONIOTTI E OUTRO(S) - PR070455

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante insurge-se contra a aplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, afirmando que não pretende o reexame de fatos e provas dos autos, tampouco a interpretação de cláusulas contratuais. No mais, pugna pela inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, pois o Tribunal de origem teria analisado a questão acerca do litisconsórcio passivo e, ademais, seria matéria de ordem pública, dispensando o requisito do prequestionamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.267 - PR (2016/0101500-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) -
PE023748
AGRAVADO : ANTONIO CASSERO
AGRAVADO : FILOMENA PICCHI CLARO
AGRAVADO : MARIA ENI SANTOS
AGRAVADO : SONIA MARIA CLARO
AGRAVADO : WILSON BARIZON
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
LUIZ ANTONIO BONIOTTI E OUTRO(S) - PR070455

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Julgamento: CPC/2015

A decisão agravada não conheceu do recurso especial interposto pela agravante, ante a aplicação das Súmulas 5, 7 e 211/STJ.

1. Da ausência de prequestionamento

Com efeito, o acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pela agravante em seu recurso especial quanto ao art. 47 do CPC/73, não obstante a oposição de embargos de declaração. Deve ser mantida, quanto ao ponto, a aplicação da Súmula 211/STJ.

2. Do reexame de fatos e da interpretação de cláusulas contratuais

No mais, quanto à aplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, tem-se que o TJ/PR assim se manifestou acerca da ilegitimidade passiva da COHAPAR e a ECONOMISA:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, não há qualquer fundamento que justifique a inclusão dos agentes financeiros (COHAPAR e ECONOMISA) no polo passivo da presente ação, uma vez que os agravados pleitearam o pagamento da indenização relativa ao contrato de seguro e não em relação ao contrato de construção, não havendo como responsabilizar os agentes financeiros por este pagamento, inexistindo relação jurídica de garantia propriamente dita entre o seguro e a responsabilidade do agente financeiro.

Ademais, eventual responsabilidade do agente financeiro, acerca dos vícios apresentados pelo imóvel, seria solidária com as construtoras responsáveis pela má execução da obra e advinda de uma responsabilidade derivada do contrato de construção, diferentemente da responsabilidade imputada à Seguradora, a qual advém do contrato de seguro habitacional. Cabendo ao agravado optar pelo ajuizamento da ação em face de uma ou de outra, uma vez que não há solidariedade entre os agentes financeiros e a Seguradora (e-STJ fl. 240).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, de fato, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, vedados em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0101500-0

AgInt no
REsp 1.593.267 / PR

Números Origem: 00427207320148160000 12916695 1291669503 6322008

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
RECORRIDO : ANTONIO CASSERO
RECORRIDO : FILOMENA PICCHI CLARO
RECORRIDO : MARIA ENI SANTOS
RECORRIDO : SONIA MARIA CLARO
RECORRIDO : WILSON BARIZON
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
 LUIZ ANTONIO BONIOTTI E OUTRO(S) - PR070455

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR056355
 MARIA EMÍLIA GONÇALVES DE RUEDA E OUTRO(S) - PE023748
AGRAVADO : ANTONIO CASSERO
AGRAVADO : FILOMENA PICCHI CLARO
AGRAVADO : MARIA ENI SANTOS
AGRAVADO : SONIA MARIA CLARO
AGRAVADO : WILSON BARIZON
ADVOGADOS : GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR025334
 LUIZ ANTONIO BONIOTTI E OUTRO(S) - PR070455

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.